



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição nº 0012101-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JORGE QUADROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Conflito de Jurisdição nº 0012101-98.2025.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Suscitante: Mm Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo

Suscitado: Mm Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher de São Bernardo do Campo

Interessado: Maria Elza Santos Silva

Comarca: São Bernardo do Campo - 5ª Vara Criminal

Órgão julgador: Câmara Especial

Voto 5.474

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. MAUS-TRATOS. CRIANÇA DO SEXO MASCULINO COMO VÍTIMA. COMPETÊNCIA DECLARADA.

I. Caso em Exame.

Conflito negativo de jurisdição entre o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e a 5ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo, nos autos de inquérito policial para apurar crime de maus-tratos praticado pela genitora contra filho, menor de idade.

II. Questão em Discussão.

2. Declarar a competência para processar o inquérito policial, considerando a aplicação da Lei Maria da Penha e a Lei 13.431/2017; (ii) analisar se a violência foi baseada no gênero ou na vulnerabilidade do infante.

III. Razões de Decidir.

3. Nos termos do entendimento consolidado nesta Câmara Especial e de acordo com o enunciado da Súmula 114 do TJSP, por se tratar de vítima do sexo masculino, não se estabelece a competência da Vara Especializada.

IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo. Tese de julgamento: 1. A competência para julgar crimes de violência doméstica deve ser atribuída às Varas de Violência Doméstica apenas se a vítima for do sexo feminino.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher diante do Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal, ambos da Comarca de São Bernardo do Campo, nos autos do inquérito policial 1501109-58.2025.8.26.0564, instaurado para apurar-se a prática, em tese, de crime de maus-tratos (artigo 136 do Código Penal) praticado, em tese,

por Maria Elza Santos Silva contra seu filho, o infante G. H. S. S., com 12 anos de idade na data da denúncia anônima.

O inquérito foi inicialmente distribuído ao Juízo da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Bernardo do Campo, ora suscitado, o qual, por decisão de fls. 43 e 44 (autos de origem), com fundamento na Súmula 114 deste Tribunal de Justiça, determinou sua redistribuição à uma das Varas Criminais local.

Ao receber os autos, o Juiz da 5ª Vara Criminal daquela Comarca, instaurou-se o conflito.

É o relatório.

Ressalva-se, de início, que é o caso de se conhecer do conflito, apesar de ainda não haver ação penal em curso, com o fim de se resolver, definitivamente, o Juízo competente para processamento da investigação, mesmo porque, se vier a ser ajuizada ação, o Juízo estará definido.

Primeiro, passo a expor meu entendimento pessoal, como ressalva, para depois consignar o voto.

Do meu ponto de vista, assiste razão ao Juízo suscitante.

O artigo 23 da Lei 13.431/2017 expressamente estabeleceu:

Art. 23. Os órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente.

Parágrafo único. Até a implementação do disposto no caput deste artigo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins.

Note-se o caráter mandamental no parágrafo único em relação à faculdade prevista no *caput*.

O caso presente versa sobre suposta prática do crime de maus-tratos (artigo 136 do Código Penal) praticado pela genitora contra seu filho, o infante G. H. S. S., com 12 anos de idade na data da denúncia anônima.

O sexo masculino da vítima, portanto, não mais deve afastar a

tramitação do feito junto à Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a par da regra do artigo 14 da Lei 11.340/2006, que prevê a instalação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

A Súmula 114 do Tribunal de Justiça de São Paulo, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 12 de agosto de 2013, ou seja, quatro anos antes da Lei 13.431/2017, e que afastava a competência da vara especializada quando a vítima não fosse mulher, de certo modo fica superada nesse ponto.

Mesmo porque, em recentes julgados, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendido que:

"a) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/17, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas até a data da publicação do acórdão deste julgamento (inclusive), tramitarão nas varas às quais foram distribuídas originalmente ou após determinação definitiva do Tribunal local ou superior, sejam elas juizados/varas de violência doméstica, sejam varas criminais comuns; b) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/17, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas após a data da publicação do acórdão deste julgamento, deverão ser obrigatoriamente processadas nos juizados/varas de violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns" (HC 728.173/ RJ).

A ementa do *Habeas Corpus* 728.173/RJ, também julgado pelo STJ, deixa claro:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA DO SEXO MASCULINO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR CRIMES EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ART. 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 13.431/17. CRIAÇÃO DE VARAS ESPECIALIZADAS. COMPETÊNCIA SUBSIDIÁRIA DOS JUIZADOS/VARAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TRAMITAÇÃO EM VARA CRIMINAL COMUM APENAS NA AUSÊNCIA DA JURISDIÇÃO ESPECIALIZADA. QUESTÕES DE GÊNERO.

*IRRELEVÂNCIA. VULNERABILIDADE DECORRENTE DA CONDIÇÃO DE PESSOA HUMANA EM DESENVOLVIMENTO. PROTEÇÃO INTEGRAL E ABSOLUTA PRIORIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA NO JULGAMENTO DO HC N. 728.173/RJ E DO EARESP N. 2.099.532/RJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento conjunto do HC n. 728.173/RJ e do EAREsp n. 2.099.532/RJ, uniformizou a interpretação a ser conferida ao art. 23 da Lei n. 13.431/17, fixando a tese de que, após o advento desta norma, "nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete à vara especializada em violência doméstica, onde houver, processar e julgar os casos envolvendo estupro de vulnerável cometido pelo pai (bem como pelo padrasto, companheiro, namorado ou similar) contra a filha (ou criança ou adolescente) no ambiente doméstico ou familiar". 2. O Legislador estabeleceu, no caput do artigo supracitado, como possibilidade aos órgãos responsáveis pela organização judiciária, a criação de varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente. Enquanto não instituídas as varas especializadas, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal determinou que as causas decorrentes de práticas de violência contra crianças e adolescentes, **independentemente de considerações acerca do sexo da vítima ou da motivação da violência**, deveriam tramitar nos juizados ou varas especializados em violência doméstica. 3. **A partir da entrada em vigor da Lei n. 13.431/17, as ações penais que apurem crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nas varas especializadas previstas no caput do art. 23 e, caso elas ainda não tenham sido criadas, nos juizados ou varas especializados em violência doméstica**, conforme determina o parágrafo único do mesmo artigo. Somente nas comarcas em que não houver varas especializadas em violência contra crianças e adolescentes ou juizados/varas de violência doméstica, poderá a ação tramitar na vara criminal comum. 4. **A interpretação que agora se propõe tem como objetivo, em primeiro lugar, evitar que os dispositivos da Lei n. 13.431/17 se transformem em letra morta, o que frustraria o objetivo legislativo de instituir um regime judicial protetivo especial para crianças e adolescentes vítimas de violências. De***

outra parte, também concretiza os princípios da proteção integral e da absoluta prioridade (art. 227 da Constituição Federal), bem como o compromisso internacional do Brasil em proteger crianças e adolescentes contra todas as formas de violência (art. 19 do Decreto n. 99.710/90), estabelecendo que a submissão destes à competência especializada decorre de sua vulnerabilidade enquanto pessoa humana em desenvolvimento, independentemente de considerações quanto ao sexo, motivação do crime, circunstâncias da violência ou outras questões similares. 5. Recurso especial desprovido (HC 728.173/RJ, Terceira Seção, Relator Ministro Olindo Menezes, j em 26-10-2022)".

Diga-se de passagem que o atual entendimento do STJ foi reiterado em recente decisão monocrática, proferida em 13.11.2023 no HC 860.047-SP, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares, que analisou decisão discordante deste E. TJSP ao julgar caso análogo, referente a um processo em trâmite na Comarca de Guarulhos.

Concluindo, não se justifica mais discriminar as vítimas da violência doméstica em razão de gênero para o fim de estabelecer critério de fixação de competência, ainda mais quando se trata de criança e adolescente.

Sendo essencial para a delimitação de competência a situação de *vulnerabilidade* da vítima - isto sim, e não em si o sexo - , devem as crianças e os adolescentes do sexo masculino, por questão de equidade, receber a mesma proteção que a lei emprega para as crianças e adolescentes do sexo feminino, o que significa, no caso concreto, a remessa do processo para conhecimento da Vara Especializada da Violência Doméstica, enquanto não criados *os juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente*.

Afinal de contas, o artigo 226, §8º, da Constituição da República estabeleceu, sem nenhum tipo de distinção de gênero:

O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Segundo, ressalvado o meu entendimento sobre o tema, em observância ao princípio da colegialidade e a fim de preservar a segurança jurídica,

decido de acordo com o entendimento e os fundamentos da maioria desta turma julgadora, expressos em caso análogo no qual meu voto foi vencido:

"CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. Inquérito Policial instaurado para apuração da suposta prática do crime de estupro de vulnerável (artigo 217-A, do Código Penal). Distribuição ao MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campinas. Redistribuição ao MM. Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Campinas. Descabimento. Lei 13.431/2017 que não modificou ou ampliou a competência material dos Juizados ou Varas especializadas em Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, mas facultou aos órgãos estaduais a criação de Varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente. Ausência de obrigatoriedade. Organização da Justiça que cabe aos Estados. Inteligência do artigo 125 da Constituição Federal. Vítima do sexo masculino, apesar da ocorrência em razão da idade e no âmbito doméstico e familiar. Inaplicabilidade da Lei 11.340/2006 à hipótese. Nova redação, ademais, do artigo 226, § 1º, ECA, dada pela Lei nº 14.344/22, que afastou a incidência da Lei nº 9.099/95 para os crimes cometidos contra criança e adolescente, independentemente da pena prevista. Norma que não diferencia crimes previstos ou não no ECA. Irretroatividade da lei penal que se adstringe aos aspectos de direito material desfavoráveis ao réu. Competência, afeita ao direito processual penal, que tem aplicação imediata. Precedentes. Competência do MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, suscitado." (Conflito de Jurisdição 0024078-58.2023.8.26.0000; Relator Beretta da Silveira — Vice Presidente; julgado em 27/02/2024).

Ainda, é oportuno citar o enunciado da Súmula 114 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Para efeito de fixação de competência, em face da aplicação da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), tanto o homem, quanto a mulher podem ser sujeito ativo da violência, figurando como sujeito passivo apenas a mulher, sempre que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência íntima, com ou sem coabitação, e desde que a violência seja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

baseada no gênero, com a ocorrência de opressão, dominação e submissão da mulher em relação ao agressor”.

Diante do exposto, conheço do conflito para DECLARAR a competência do Juízo suscitante, ou seja, da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo, ora suscitado.

JORGE QUADROS

Relator